



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2017

“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUVERÁ.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateando entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a seguinte tabela:

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS E RURAIS

Faixa de consumo de energia elétrica em kWh	Valor da contribuição mensal
0 a 30	0,00
30 a 100	3,82
100 a 200	5,71
200 a 300	7,62
300 a 500	9,53
500 a 1000	11,44
Acima de 1000	13,33

II – CONSUMIDORES COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS

Faixa de consumo de energia elétrica em kWh	Valor da contribuição mensal
0 a 30	7,62
30 a 100	11,44
100 a 200	13,33
200 a 300	15,24
300 a 500	19,06
500 a 1000	26,68
Acima de 1000	34,27

III – CONSUMIDORES INDUSTRIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Faixa de consumo de energia elétrica em kWh	Valor da contribuição mensal
0 a 30	3,82
30 a 100	5,71
100 a 200	7,62
200 a 300	9,53
300 a 500	19,06
500 a 1000	30,47
1000 a 2000	45,71
2000 a 5000	114,28
Acima de 5000	533,27

Parágrafo Único – O valor a Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

Art. 3º O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com as Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, ou outra empresa que por ventura vier a substituí-la, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata desta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

§ 1º A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC deverá contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Prefeitura, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado na manutenção dos serviços de iluminação pública, e em investimento na rede de iluminação pública, de acordo com a programação e autorização da Prefeitura Municipal de Botuverá.

Art. 5º Competente à Secretaria Municipal de Finanças, a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 25/2015.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botuverá, 28 de Abril de 2017.

JOSÉ LUIZ COLOMBI
Prefeito Municipal